



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Turma Regional de Uniformização  
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000073/2018

PROCESSO Nr: 0000017-23.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 27/02/2018

ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: FLORIANO PEIXOTO REZENDE

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:27:44

**[# EMENTA]: PECÚLIO. PRESCRIÇÃO. LEI 9.129/1995. SÚMULA N. 01 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.**

1. A prescrição para saque do pecúlio, conforme Súmula n. 1 da Turma Regional de Uniformização, é a data do desligamento do trabalho.
2. Desnecessidade de uniformização de entendimento em razão da existência de Súmula.
3. Remessa dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento da Turma Regional de Uniformização.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se pedido de uniformização de jurisprudência entre acórdão proferido por Turma Recursal desta Seção Judiciária de São Paulo e acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Turma Regional de Uniformização do Rio Grande do Norte.

A ação foi ajuizada a fim de que a parte autora, aposentado pelo RGPS desde 19/08/1991, mas mantendo vínculo empregatício desde a aposentadoria, sacasse os valores pagos a título de pecúlio, recolhidos entre agosto de 1991 a março de 1994.

A sentença julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar à parte autora as





parcelas do pecúlio.

O INSS interpôs recurso.

A 1ª Turma Recursal de São Paulo, por maioria, deu provimento ao recurso, entendendo que o prazo prescricional para requerimento do pecúlio teve início em 20/11/1995, dada da publicação da Lei 9.129/1995, que extinguiu esse benefício. Fundamentou a decisão no artigo 18, § 2º, da lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995. Como a ação fora proposta em 07/03/2006 e o prazo prescricional teve início em 20/11/1995, transcorreram mais de cinco anos entre um e outro, estando prescrita a ação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte autora apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, citando como paradigma dois acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos das Apelações Cíveis de n. 2001.61.83.003697 -5/SP e 2004.61.26.003517-3/SP; Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 1998.50.01.0032481-4 e Acórdão Proferido pela Turma Nacional de Uniformização do Rio Grande do Norte, de n. 2005.84.13.001061-3.

Fundamenta o pedido de uniformização, ainda, no fato de que o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da 3ª Região negou vigência ao artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.870/1994, além de ir contra o que dispõe a Súmula n. 2 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

## **II – ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO**

É necessário, para caracterização do dissídio jurisprudencial autorizador do conhecimento do Pedido de Uniformização, que ocorra entre Turmas Recursais da mesma Região, conforme o artigo 30, inciso I, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R n. 3, de 23 de agosto de 2016).

Contudo, todos os acórdãos paradigmas trazidos pelo Requerente são de Tribunais Regionais Federais (da 2ª e da 3ª Região) e Decisão proferida por Turma Recursal de outra região, o que afasta o requisito previsto no artigo 30, inciso I acima, fazendo com que o Pedido de Uniformização não seja conhecido.

Contudo, o Pedido menciona, ainda, a Súmula n. 02, da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, constando como n. 01 no site do TRF3, (origem no Enunciado 02 do JEFSP), aprovada em





sessão realizada no dias 30 e 31 de março de 2015 e cujo teor diz:

***Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir a partir do afastamento do trabalho.***

Considerando que o acórdão recorrido entendeu ter se iniciado o prazo prescricional em 20/11/1995, data da publicação da Lei 9.129/1995, configurado o dissídio entre o acórdão recorrido e a Súmula n. 01 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

### **III – MÉRITO**

A questão versa sobre o início do prazo prescricional para resgate do pecúlio, se do término do exercício de atividade de segurado obrigatório do RGPS ou da entrada em vigor da lei 9.129/1995.

Esse benefício foi instituído pelo artigo 81 da Lei 8.213/1991. Tratava-se da devolução das contribuições recolhidas por quem, aposentado por idade ou tempo de serviço, voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS. Diziam os artigos 81 e 82 da Lei 8.213/1991, em sua redação original:

*Art. 81. Serão devidos pecúlios:*

.....

*II - Ao segurado aposentadoria por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.*

*Art. 82. No caso dos incisos I e II do artigo 81, o pecúlio consistirá em pagamento único do valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia.*

A permissão de resgate das contribuições vertidas por segurado obrigatório do RGPS, aposentado por idade ou tempo de serviço, foi revogada pelo artigo 7º da Lei 9.129/1995:

*Art. 7º São revogados os arts. 81 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e demais disposições em contrário.*

A revogação do benefício pela Lei 9.129/1.995 não alterou o direito daqueles que já o haviam adquirido, ou seja, quem já possuía valores a serem restituídos, recolhidos entre a entrada em vigor da Lei 8.213/1991 e a sua revogação posterior. Entendimento contrário vai de encontro ao que dispõe o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal.





Esse é o mesmo entendimento da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região expressado em sua Súmula n. 01, já transcrita neste voto, mas que vale a pena transcrever novamente:

***Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir a partir do afastamento do trabalho.***

Considerando que já há Súmula desta Turma Regional de Uniformização, é o caso de se acolher o Pedido de Uniformização a fim de se dar uniformidade de interpretação ao entendimento mas, sim, de se enviar os autos à Turma Recursal de origem para que adeque seu entendimento ao desta Turma Regional.

#### **IV - CONCLUSÃO**

<#Diante do exposto, **CONHEÇO do pedido de uniformização de jurisprudência, afastar o acórdão e restabelecer a sentença nos termos da Questão de Ordem n. 38 da TNU, conforme a fundamentação supra.**

#### **V - ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 26 de setembro de 2018. #>#}#]

**FABIOLA QUEIROZ  
JUÍZA FEDERAL RELATORA**

JUIZ(A) FEDERAL: FABIOLA QUEIROZ

